

## VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração contra o Acórdão 694/2019 – Plenário, interpostos por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fatima Costa de Farias, Taise Costa de Farias e TL Construtora Ltda. (peças 325 a 327).

2. A Secretaria de Recursos propõe não conhecer dos recursos de Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, por inexistir interesse recursal diante da ausência de sucumbência, e de Neuma de Fatima Costa de Farias, por intempestivo. Quanto ao recurso apresentado pela empresa TL Construtora Ltda., sugere o conhecimento do recurso.

3. O representante do Ministério Público apresenta proposta parcialmente divergente.

4. Primeiro, manifesta concordância com o não conhecimentos dos recursos de Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias.

5. Quanto ao recurso de Neuma de Fatima Costa de Farias, entende que ele pode ser conhecido, por entender que a interposição de embargos de declaração interrompe, e não suspende, os prazos para a apresentação de eventuais recursos, em consonância com o disposto no Código de Processo Civil.

6. O MPTCU sugere ainda que:

a) seja notificada a TL Construtora Ltda para que, caso seja do seu interesse, regularize a representação processual em relação ao Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254), advogado que subscreve a peça apresentada em nome da construtora (peça 325);

b) caso seja promovida a regularização de que trata a alínea anterior, seja conhecido o recurso de reconsideração apresentado pela TL Construtora Ltda; do contrário, seja considerado inexistente o ato praticado pelo Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254) em relação à Construtora, por vício de representação;

c) seja promovida a atualização da representação processual solicitada pelo advogado Carlos Henrique da Rocha Cruz (peça 335) e promovida a notificação da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, para que constitua e informe, caso seja do seu interesse, novo patrocínio nos autos;

d) tendo em vista a solicitação que integra a peça 341, seja promovida a atualização da representação processual, de modo que as comunicações relativas ao Sr. Francisco Pessoa Furtado passem a ser dirigidas ao Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio (OAB/CE 6745), que deverá ser notificado acerca dessa medida e do indeferimento do pedido de notificação do último acórdão ou de devolução do prazo para a apresentação de recursos.

7. Por fim, alerta o representante do MPTCU que *“seja observada a necessidade de dar andamento aos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 321) contra o Acórdão 2541/2020-Plenário, que rejeitou embargos opostos contra o Acórdão 694/2019-Plenário.”*

8. Acolho o parecer da Serur, sem prejuízo de concordar com as sugestões de regularização processual, conforme registrou o representante do Ministério Público.

9. No que diz respeito aos recursos apresentados por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, os pareceres são uniformes no sentido do não conhecimento. Com efeito, o acórdão recorrido não afetou a esfera de direitos subjetivos das recorrentes, visto que a

condenação foi dirigida a outros responsáveis. Ao contrário, suas contas foram arquivadas, sem julgamento do mérito, nos termos do item 9.4 do Acórdão 694/2019 – Plenário.

10. Quanto ao recurso apresentado por Neuma de Fatima Costa de Farias, a divergência entre a unidade técnica e o MPTCU gira em torno dos efeitos da oposição de embargos de declaração em relação ao prazo para a interposição dos demais recursos. Para a Serur, a oposição dos aclaratórios tem o efeito de suspender os prazos, nos exatos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/94. Para o Ministério Público, deve ser observado o disposto no Código de Processo Civil, no sentido de que os prazos são interrompidos.

11. Acompanho a proposta da Serur, no sentido de considerar o recurso intempestivo e, em consequência, não o conhecer.

12. A redação do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 não deixa margem a dúvidas. O dispositivo está assim redigido:

*§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.*

13. Apesar de reconhecer existirem algumas decisões deste Tribunal que albergam a tese da interrupção, a jurisprudência é majoritária no sentido de conferir eficácia plena ao referido parágrafo do art. 34 da Lei Orgânica do TCU.

14. É possível extrair os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal reforçam o entendimento acima exposto:

*- No âmbito do TCU, os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, por expressa determinação do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, razão pela qual as disposições correlatas do novo CPC não podem ser aplicadas subsidiariamente aos processos de controle externo. Acórdão 3730/2018-Segunda Câmara | Relator: Augusto Nardes*

*- No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (Lei 13.105/2015), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). Acórdãos 373/2009-Plenário, Ministro Valdir Campelo e 5.039/2017-Segunda Câmara, Ministro Aroldo Cedraz;*

*- No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do Novo Código do Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem. Acórdão 6.539/2016-Primeira Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues;*

*- Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo sobre o prazo para a interposição dos demais recursos. Acórdão 174/2011-Plenário, Ministro Ubiratan Aguiar.*

15. E a jurisprudência vem sendo majoritariamente mantida, a exemplo do Acórdão 212/2020 – Plenário, no qual a matéria foi novamente enfrentada. Assinala o Relator em seu voto:

*“3. De pronto peço vênias ao Ministério Público junto a este Tribunal para acompanhar os pareceres e propostas da Secretaria de Recursos (Serur), cujos fundamentos, por percuciente, incorporo às minhas razões de decidir nos presentes autos.*

*4. No âmbito deste Tribunal, a norma vigente, do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, dispõe que os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos e não interrompem os prazos para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei. Assim, em*

*razão dessa expressa determinação, as disposições correlatas do novo CPC não podem ser aplicadas subsidiariamente aos processos de controle externo. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, conforme pode ser observado nos Acórdãos mencionados nas instruções.*

*5. Conforme bem esclareceu a Serur, o Tribunal, nas várias oportunidades em que se deparou com o tema, tem mantido o entendimento de que o art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 não foi superado pelas inovações das normas processuais comuns, prevalecendo como regra própria e específica do processo de controle externo.”*

16. Portanto, o recurso de Neuma de Fatima Costa de Farias não deve ser reconhecido, por intempestivo.

17. No que se refere à empresa TL Construtora Ltda., os pareceres são convergentes quanto à tempestividade do recurso apresentado, que merece, sob esse aspecto, ser conhecido, posição que acolho.

18. Todavia, o representante do MPTCU entende que a representação processual da recorrente deve ser saneada, visto inexistir procuração da empresa constituindo o advogado subscritor do recurso, Francisco Bastos Filho, como seu representante legal.

19. Em uma primeira aproximação, a medida parece ser de formalismo exagerado, visto que na mesma peça recursal havia o recurso de Neuma de Fatima Costa de Farias, sócia-administradora da empresa, escorreitamente representada pelo mesmo causídico nesse processo. No entanto, para evitar possíveis arguições de nulidade ao longo da marcha processual, até porque o recurso da sócia não será admitido, permanecendo apenas o da empresa, me parece adequado determinar a correção do vício, nos termos do art. 145, § 1º, do RITCU.

20. Quanto à representação processual da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, acompanho o encaminhamento proposto pelo Ministério Público, em que pese ser obrigação do advogado comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC.

21. São precisas ainda as observações do representante do órgão ministerial acerca da petição subscrita pelo advogado Gabriel Nogueira Eufrásio (peça 341), ao qual foram substabelecidos, com reserva, os poderes originalmente conferidos à advogada Maria Eroneide Alexandre Maia. As comunicações relativas ao Sr. Francisco Pessoa Furtado devem, portanto, passar a ser dirigidas ao advogado Gabriel Nogueira Eufrásio (OAB/CE 6745), que deverá ser notificado acerca dessa medida e do indeferimento do pedido de notificação do último acórdão ou de devolução do prazo para a apresentação de recursos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado adote o acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator